

DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA EM DEMANDAS REPETITIVAS

Marco Antonio dos Santos Rodrigues*

Sumário: 1. Introdução. A busca de celeridade na prestação jurisdicional; 2. O julgamento liminar do artigo 285-A e seus requisitos; 3. A apelação em face da sentença liminar e seu resultado; 4. Conclusões.

1. Introdução. A busca de celeridade na prestação jurisdicional.

O presente trabalho, apresentado como tese ao XXXVIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, enfrenta o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da causa madura em caso de apelação em face da sentença proferida.

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe ao artigo 5º da Constituição da República mais um direito fundamental processual: o direito à duração razoável do processo, constante do inciso LXXVIII desse dispositivo. Esse direito consagra aos jurisdicionados um processo sem dilações indevidas, ou seja, que o processo não se atrase indevidamente.

Nesse sentido, podem-se verificar no Código de Processo Civil diferentes mecanismos que procuram trazer uma prestação jurisdicional de forma mais rápida, o que, em última análise, promove o direito ao processo célere.

Um primeiro exemplo a destacar é a tutela antecipada, consagrada de forma genérica no artigo 273 do Código de Processo Civil¹. O legislador permitiu que, presentes certos requisitos legais, sejam antecipados os efeitos da sentença final de mérito, o que evita que o jurisdicionado seja prejudicado pelos efeitos do decurso do tempo, sem que lhe tenha sido concedida a prestação jurisdicional.

Outro exemplo é o julgamento antecipado do mérito, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil². Trata-se de uma abreviação do processo quando não for necessária a coleta de provas orais em audiência. Assim, em prol da celeridade, foi estabelecido que o juiz não realizará a audiência de instrução e julgamento em situações em que essa não tem aptidão para gerar benefício ao processo, passando desde logo ao julgamento do mérito.

* Procurador do Estado do Rio de Janeiro

¹ Até a Lei nº 8952/94, a tutela antecipada era exclusiva de alguns procedimentos, como é o caso das ações possessórias de força nova e do mandado de segurança.

² Prefere-se a expressão "julgamento antecipado do mérito" ao termo "julgamento antecipado da lide", uma vez que a lide não é o objeto do processo, que é delimitado pela pretensão do demandante, informada pela causa de pedir. Também adotando a expressão "julgamento antecipado do mérito", CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 15ª ed., 2006, p. 367.

Finalmente, interessa à presente tese o julgamento liminar de mérito, que pode ser encontrado em três dispositivos do diploma processual civil: os artigos 295, inciso IV; 739, inciso III; e 285-A. A primeira dessa hipóteses é o artigo 295, que trata do indeferimento liminar da petição inicial em virtude de prescrição ou de decadência. Apesar de o indeferimento da inicial configurar hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, a prescrição e a decadência são questões que configuram resolução de mérito, por força do artigo 295, inciso IV, do mesmo diploma.

O segundo caso é o do artigo 739, inciso II do Código de Processo Civil, que cuida da rejeição liminar dos embargos à execução com base em serem manifestamente protelatórios. Nesse caso, fica evidente que o magistrado não extingue o processo sem resolução do mérito, mas acaba por apreciar a própria pretensão da demanda impugnativa à execução.

Já a terceira hipótese é a que interessa na presente tese: é a improcedência liminar de demanda que cuida de questão exclusivamente de direito, quando já há repetidas decisões de improcedência no mesmo juízo, conforme regulado no artigo 285-A do estatuto processual civil.

2. O julgamento liminar do artigo 285-a e seus requisitos

Ao instituir o julgamento liminar do mérito no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o legislador, em prol da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional, permitiu que, ao realizar o juízo de admissibilidade da demanda, o juiz dispensasse a citação do réu, proferindo desde logo sentença de mérito. No entanto, essa sistemática ficou sujeita a requisitos, não se tendo deixado a resolução de plano da demanda a critério do magistrado.

A primeira das exigências legais é que a sentença liminar seja de improcedência total. Com efeito, tal requisito decorre diretamente das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, consagradas no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, respectivamente. Se o juiz proferisse julgamento do mérito procedente em alguma medida, antes da citação do réu, isso representaria um prejuízo à esfera jurídica do demandado sem que lhe fosse propiciado o direito ao processo e sobretudo à utilização de mecanismos à defesa de seus interesses, para influenciar a tomada de decisão do julgador³. Assim sendo, ficaria o réu desprovido

³ No estágio atual do processo civil, o contraditório deixou de ser visto com base meramente no binômio informação/possibilidade de defesa, passando a exigir seja possibilitado às partes o direito de influência na tomada de decisão pelo órgão jurisdicional, contribuindo para a formação da solução do conflito. Vendo o contraditório como direito de influência, à guisa de exemplo, pode-se indicar LUIZO, Francesco P. *Principio del contraddittorio ed efficacia della sentenza verso terzi*. Milano: Giuffrè, 1981, p. 18; GRECO, Leonardo. "O princípio do contraditório". In: GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 545; THEODORO JÚNIOR, Humberto, NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n.168, p. 107-141, fev. 2009, p. 109; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n.346, p. 9-19, abr./jun. 1999, p. 16.

das garantias do devido processo legal e do contraditório, o que representaria evidente inconstitucionalidade do artigo 285-A.

Em segundo lugar, esse julgamento desde logo deve ocorrer em demanda que verse matéria exclusivamente de direito. Isso porque, como o próprio adágio do direito processual dispõe, *iura novit curia*, ou seja, a corte conhece o direito. Em outras palavras, compete ao Poder Judiciário aplicar a norma jurídica adequada ao caso sob exame.

Como consequência da conhecimento e da atuação do Poder Judiciário na análise do direito, as normas jurídicas em geral não dependem de prova, salvo raras exceções⁴, o que determina, como regra, que a análise de demanda que trate apenas de questão de direito não exija instrução probatória. Assim, a improcedência liminar do pedido de ação que cuide exclusivamente desse tipo de questão não acarreta violação ao contraditório e à ampla defesa das partes, pois a impossibilidade de produção de provas numa fase instrutória do processo em princípio não lhes gera qualquer prejuízo. É o caso, por exemplo, de demanda declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com base na suposta inconstitucionalidade da lei que impôs a incidência do fato gerador sobre o autor. Caso haja o julgamento do mérito *initio litis*, não há lesão à ampla defesa dos sujeitos do processo, uma vez que desnecessária a atividade probatória.

Ademais, um terceiro requisito é, conforme a interpretação literal do artigo 285-A, a existência de sentenças de improcedências em repetitivas demandas idênticas no mesmo juízo.

Com efeito, é preciso fazer um reparo na interpretação literal do dispositivo em destaque. Ao tratar de sentenças em demandas idênticas, o legislador se referiu a ações que cuidem de idêntica questão de direito, e não de ações iguais. Caso contrário, o julgamento da segunda ação com identidade em relação à primeira deveria levar à extinção do processo por litispendência, se ainda em curso a anterior, ou por coisa julgada, se já ocorrido o trânsito em julgado da outra sentença.

Ademais, é preciso definir em que órgãos jurisdicionais devem ter ocorrido as repetitivas sentenças de improcedência. Segundo a dicção do artigo 285-A, tais decisões deveriam ter sido proferidas no mesmo juízo. No entanto, a interpretação literal não parece ser a mais adequada. Caso se admita que, pela mera existência de decisões de improcedência num mesmo órgão jurisdicional quanto a certa pretensão, possa ocorrer a improcedência liminar, isso causaria insegurança jurídica, na medida em que, a depender do entendimento de cada órgão, a demanda poderia ter seu processamento com toda a fase de conhecimento, ou ter esta última completamente abreviada pelo julgamento *initio litis*.

Assim, situações idênticas poderiam ter processos com procedimentos totalmente distintos, em razão do entendimento que se firmou em cada juízo, o que, além de representar uma fonte de insegurança, configura tratamento distinto a

situações iguais, em ofensa à isonomia, outra garantia constitucional do processo, consagrada genericamente no artigo 5º, *caput* e inciso I da Lei Maior, e expressamente prevista no artigo 125 do Código de Processo Civil.

Por isso, impõe-se que haja ao menos entendimento reiterado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal sobre a questão de direito, para balizar o julgamento liminar do mérito pelo juízo de primeiro grau, evitando uma atuação do Poder Judiciário que ofenda a igualdade e a segurança jurídica.

No sentido do que aqui se defende, o próprio Superior Tribunal de Justiça possui precedente limitando o sentido do artigo 285-A: não é possível que o magistrado profira julgamento liminar que contrarie entendimento das instâncias superiores, sobretudo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA.

1. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido⁵.

Dessa forma, verifica-se que, sendo o objetivo da regra em destaque proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva e célere, a aplicação liminar de entendimento contrário ao das instâncias superiores impede que a norma cumpra seu objetivo de celeridade, uma vez que o prejudicado provavelmente ofertará recurso, e que terá elevada chance de provimento, atrasando o encerramento definitivo da lide.

O recurso em face da sentença liminar do artigo 285-A merece também análise, e que se passa a fazer no item que se segue.

3. A apelação em face da sentença liminar e seu resultado

Como desdobramento do exercício de seu direito de ação, pode o autor recorrer da sentença de improcedência *initio litis*, por meio de apelação. O referido recurso, porém, tem regra especial em relação à sistemática geral da apelação. O magistrado pode efetuar juízo de retratação quanto à sentença liminar, reconsiderando

⁵ STJ, REsp 1109398/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011.

seu entendimento e determinando a citação para resposta do réu. Trata-se de chamado efeito regressivo dos recursos⁶, que nem toda apelação possui⁷.

Caso o magistrado não se retrate quanto à sentença proferida, determinará a citação do réu, para contrarrazões ao recurso de apelação.

Uma vez sendo processado o recurso de apelação pelo Tribunal, surge a questão fundamental que a presente tese procura analisar: quais são os resultados possíveis, caso o órgão julgador do recurso entenda por seu provimento?

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a apelação é recurso de fundamentação livre, que pode buscar dois objetivos, isto é, a anulação e a reforma de uma sentença. A anulação é finalidade recursal pretendida quando invocado suposto erro procedimental na demanda, o chamado *error in procedendo*. Já a reforma ocorre, se provido recurso que busque atacar erro na apreciação da ação, o *error in iudicando*.

No caso de apelação em face da sentença de improcedência liminar proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, é possível que tenha ocorrido um erro procedimental na prolação da aludida decisão *initio litis*, acarretando o pleito recursal de anulação. É a hipótese, por exemplo, da aplicação do dispositivo em questão para julgamento de demanda fundada em matéria fática, não sendo exclusivamente de direito. Caso o Tribunal verifique que realmente a sentença foi prolatada em virtude de ação que cuida de elementos de fato, cabe a anulação do julgado, o que determina a remessa dos autos em retorno ao primeiro grau, para seu processamento conforme as regras comuns do procedimento, com a adoção das fases processuais de postulação, saneamento e instrução.

Destaque-se que, na hipótese de anulação da sentença, não se vislumbra prejuízo aos direitos fundamentais processuais, em razão da adoção de tal resultado no julgamento do recurso.

Pode ser, porém, que apesar de terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 285-A, o órgão jurisdicional recursal constate que houve uma má aplicação do direito à espécie, porque o entendimento correto sobre a questão não pode ser pela improcedência total da pretensão autoral.

Nessa situação, há entendimento que admite a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, prevista no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para permitir a reforma da sentença de improcedência por um acórdão de procedência total ou parcial da pretensão.

O artigo 515, parágrafo 3º, como forma de promover a celeridade no desenvolvimento do processo, permitiu que, no julgamento de apelação em face de sentença terminativa, caso a demanda cuide de questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento⁸, haja a sua reforma, com a consequente

prolação de acórdão de mérito. Com isso, buscou o legislador evitar situações de desnecessária anulação de sentença, para a prolação de novo julgamento em primeiro grau, que estaria sujeito a novo recurso dirigido ao tribunal.

Assim sendo, como a ação que permite a aplicação do artigo 285-A cuida exclusivamente de questões de direito, há entendimento de que por analogia se aplica o artigo 515, parágrafo 3º às demandas com improcedência liminar baseada no primeiro dispositivo, pois também são unicamente de direito⁹.

Nessa linha, cabe destacar inclusive julgados que não veem óbice à aplicação analógica da teoria da causa madura:

CONSTITUCIONAL- PROCESSUAL CIVIL- PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CIVIL E CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.170-36/01. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFESO A SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE USO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

1. “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

1.1 O julgamento *initio litis* previsto no supracitado dispositivo legal veio atender ao mandamento constitucional de efetiva

Confira-se: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APÓS CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. APECIAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO EM JULGAMENTO DA APELAÇÃO, APÓS CONSIDERADA SUPERADA A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE. INVIABILIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso tenha sido propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório. 2. O julgamento, pelo Tribunal de origem, do mérito da “causa madura” não inviabiliza o prequestionamento, pois, além de ser situação prevista em lei, a parte pode opor embargos de declaração para prequestionar matéria relacionada ao julgamento do apelo (error in iudicando e/ou error in procedendo), sem que isso, por óbvio, caracterize pós-questionamento, pois o mérito da demanda não fora apreciado na primeira instância. 3. Recurso especial não provido” (REsp 874507/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011).

9 “Como se trata de causa que cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalmente), não assustará se o tribunal, acaso pretenda reformar essa sentença, ao invés de determinar a devolução dos autos à primeira instância, também examine o mérito e julgue procedente a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou a defesa (em forma de contra-razões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência (...)” (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. Salvador: Juspodium, 8ª ed., 2007, p. 422).

⁶ Trata-se de expressão utilizada, dentre outros autores, por Alcides de Mendonça Lima (LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 289).

⁷ No que se refere à apelação, o efeito regressivo é previsto no Código de Processo Civil para essa hipótese de sentença proferida com base no artigo 285-A, bem como para a apelação em face do indeferimento da inicial, conforme prevê o artigo 296.

⁸ Note-se, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já permitiu a aplicação do referido dispositivo em causas que cuidem de questões de fato, mas que estejam em condições de imediato julgamento.

celeridade processual, incluído entre os direitos e garantias fundamentais (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).
1.2 Com a entrada em vigor daquela nova Norma Constitucional, a efetiva prestação jurisdicional foi erigida a princípio fundamental denominado “prazo razoável do processo”, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

1.3 “faz-se necessária à alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa” (exposição motivos).

2. Sendo a matéria exclusivamente de direito e tendo sido o réu devidamente citado para exercer a ampla defesa e o contraditório, possível o julgamento pelo juízo ad quem, em aplicação ao artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, que prestigia os princípios da instrumentalidade e da celeridade, permitindo ao tribunal ingressar diretamente no mérito quando afastada a preliminar e a causa estiver “madura”, a dispensar instrução suplementar.

(...)

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 402863, 20080111543327APC, Relator JOÃO EGMONT, 6ª Turma Cível, julgado em 20/01/2010, DJ 03/03/2010 p. 134) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. SENTENÇA ANULADA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 515, § 3º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Nas ação em que se objetiva a condenação da instituição financeira ao pagamento de expurgos relativos aos meses de junho/87 e janeiro/89, a prescrição é vintenária. Precedentes do STJ.

2 – A causa está madura para julgamento, uma vez que a CEF foi citada na forma do art. 285-A, § 2º do CPC, a questão discutida é meramente de direito e o autor trouxe aos autos os extratos das contas-poupança, demonstrando a existência de saldo ao tempo de cada plano econômico.

(...)

6 – Recurso provido¹⁰.

No entanto, com o devido respeito ao entendimento acima explicitado, não pode ele prosperar. Em primeiro lugar, o direito fundamental ao contraditório, positivado no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, impõe que seja dada a ambas as partes a oportunidade de exercer seu direito de influência na formação da decisão em todos os graus de jurisdição, e não apenas em grau recursal. Ocorre que, caso admitida a aplicação da teoria da causa madura, o réu não teve a oportunidade de apresentar argumentos a fim de convencer o julgador quanto a seu direito, para a prolação da sentença. Diferentemente, o demandado teve apenas disponibilizado em seu favor a defesa em face da apelação autoral.

CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. SENTENÇA PROLATADA NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC. DIREITO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. I - Afastada a decadência, pois incidente no caso o prazo prescricional de cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, a contar do término de validade do certame. Entendimento sufragado pelo Colendo 2º Grupo Cível, no julgamento dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência nºs 70045875085 e 70045875226, pendentes de publicação. II - Instruído o processo e sucedido o contraditório, aplicável ao caso, a teoria da causa madura, por comportar o imediato julgamento do mérito, uma vez que nada obsta sua apreciação por este Tribunal, forte no artigo 515, § 3º, do CPC. III - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital têm direito público subjetivo à nomeação, ressalvada recusa motivada da Administração. Precedentes jurisprudenciais do STF, STJ e deste Tribunal. IV - Descabe a condenação do réu no pagamento do valor relativo aos vencimentos pretéritos do cargo, por ausência de contraprestação, nos termos do art. 63, da Lei nº 6.672/74. Preliminar acolhida. Decadência afastada. Apelação parcialmente provida” (TJRS, Apelação Cível Nº 70042437798, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 20/06/2012) “GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI DISTRITAL Nº 3.279/03. PAGAMENTO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. ADIANTAMENTO. AUMENTO SALARIAL. DIFERENÇA DEVIDA. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 285-A. REFORMA DO DECISUM. JULGAMENTO DE PRONTO. CAUSA MADURA. Havendo sido o feito julgado iníto litis, com fulcro no art. 285-A, e entendendo o colegiado que merece prosperar o recurso do apelante para reformar a sentença, procedesse de pronto ao julgamento da matéria, porque, regularmente citado e intimado, o réu manifestou-se, oferecendo contrarrazões e porque o feito encontra-se pronto para julgamento, sendo aplicável à hipótese o conceito de causa madura. Possuindo o Distrito Federal autonomia para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, pode alterar a data de pagamento da gratificação natalina, devendo, entretanto, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor pago antecipadamente e o valor devido no mês de dezembro do ano correspondente, para que funcionários de mesma categoria não auferam rendimentos diferentes em decorrência de aumento salarial superveniente” (TJDF, Acórdão n. 439352, 20100110291094APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2010, DJ 24/08/2010, p. 78); “CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC - NULIDADE - TEORIA DA CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - INCIDÊNCIA DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA PACTUADA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO PACTUAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO PERMITIDA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O julgamento com fulcro na regra do art. 285-A, do CPC, é autorizado quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos análogos. Hipótese dos autos em que o comando sentencial não se amolda às exigências da norma processual, especialmente por que a matéria debatida também inclui situação de fato, que, embora predominantemente de direito, não é exclusivamente. II - Possível é a aplicação do art. 515, § 3º do CPC, sempre que ao anular a sentença o julgador ad quem observar que se trata de causa madura, estando presentes todos os elementos necessários para a prolação de um novo julgamento; (...) IX - Recurso conhecido, para anular a sentença, e, com base no artigo 515, §3º do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial” (TJSE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 8721/2009, 9ª VARA CÍVEL, RELATOR DES. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Julgado em 05/03/2010).

¹⁰ TRF-2, AC 200751010114330 AC - APELAÇÃO CIVEL - 416430; Sexta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUZYLAERT, julgado em 13/10/2008, publicado no DJU - 23/10/2008 - Página:195. Vale destacar também outros julgados no mesmo sentido: “APELAÇÃO.

Dessa forma, verifica-se que foi suprimida uma instância decisória, prejudicando o réu, que não teve como contribuir à formação da sentença.

Note-se, ainda, que a ofensa ao contraditório parece se agravar, ao se recordar que, caso a reforma da sentença seja à unanimidade de votos, não serão mais cabíveis outros recursos para rediscutir a justiça da decisão, mas apenas recursos especial e extraordinário, e somente se o acórdão supostamente tiver violado dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, respectivamente, sendo que tais mecanismos de impugnação possuem uma série de exigências que limitam bastante sua admissibilidade.

Assim sendo, não parece legítimo, à luz das garantias fundamentais do processo, permitir a aplicação analógica da teoria da causa madura no julgamento de apelação em face de sentença de improcedência liminar fundada no artigo 285-A¹¹. Nesse sentido também já se pronunciou a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA CONSTITUI EM ÓBICE À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDE, NO CASO, O DISPOSTO NO ARTIGO 285-A DO CPC. SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO WRIT.

1. A sentença recorrida extinguiu o mandado de segurança, ao fundamento de que a impetração não pode ser comutada em ação de cobrança, nos termos da vedação prevista no verbete sumulado pelo STF, nº 269, antes mesmo que a autoridade impetrada tivesse sido notificada.

2. A incidência do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com a redação com a qual foi instituído pela Lei nº 11.277, de 27.02.2006, pressupõe o julgamento do processo com resolução do mérito, sem o que não se poderá concluir pela improcedência do pedido, de modo que o dispositivo não pode ser invocado para aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

3. Não se pode aplicar a “teoria da causa madura” no caso, pois o processo não está em condições de imediato julgamento, até mesmo sob pena de violação ao respeito que se deve conferir à não supressão de instância, além da ausência da citação da parte

¹¹ “Em face do que sustentei, a respeito da insuficiência do contraditório em 2º grau, essa solução não me parece possível. Se o tribunal der provimento à apelação para reformar a sentença liminar de improcedência, deverá determinar o retorno dos autos à primeira instância para que o processo siga todo o procedimento normal perante esse juízo, intimando-se o réu, já citado, para defender-se, nos termos do artigo 297 do Código” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 49).

ré, cumpre anular (cassar) a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito no juízo “a quo”.

4. Apelo a que se dá parcial provimento¹².

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA (ART. 285-A DO CPC). RESPONSABILIDADE PASSIVA DO MANTENEDOR DOS CADASTROS. SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. QUESTÃO DE FATO.

1. Legitimidade passiva: o órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda que busca o cancelamento dos registros, pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Desconstituição da sentença liminar: o art. 285-A do CPC autoriza ao Juiz proferir sentença liminar de improcedência dos pedidos da inicial, sendo desnecessária a citação da parte ré.

3. Comunicação prévia do art. 43, § 2º, do CDC: a demanda fundada na ausência de envio da correspondência de que trata a norma em comento exige a análise da situação fática, impondo-se seja oportunizado às partes a ampla dilação probatória, nos termos do art. 333, I e II, do CPC.

4. Caso dos autos: os elementos dos autos não autorizam o

¹² TRF-2, AMS 200651010041424 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64498; Quarta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES; julgado em 21/11/2006; publicado DJU em 31/01/2007, página 172. No mesmo tribunal, cabe destacar: “Processual civil. Poupança. Art. 285-A do CPC. Prescrição vintenária. Reforma. 1. Trata-se apelação interposta em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC em relação ao índice de 42,72% - jan/89 - Plano Verão; declarou a prescrição da pretensão aos juros a atualização monetária das contas-poupança do demandante (art. 71, Lei 4320/64), nos termos do art. 269 do CPC, julgando o processo com resolução do mérito em relação aos índices de 8,08% - jun/87 - Plano Bresser e 44,80% - abr/90 - Collor I. 2. O STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T4, DJ 01.08.2005, (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291). 3. Não se aperfeiçoou a objeção material, o que conduz a reforma da decisão objurgada, com retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. 4. Ocorre, no entanto, que in casu, inaplica-se a teoria da causa madura, à míngua do aperfeiçoamento da relação jurídico processual, e da necessidade de apreciação da matéria fática, a ser apreciada pela primeira vez pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao devido processo legal. 5. Noutro eito, a decisão de piso resta cassada tão somente no que concerne aos índices do Plano Bresser, e Plano Collor I. 6. Recurso provido” (TRF-2, AC 200751010145830 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418194; Oitava Turma Especializada; Relator Desembargador Federal PAUL ERIK DYRLUND; julgado em 29/07/2008; publicado no DJU em 04/08/2008, página 294).

juízo do feito, à luz da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), devendo o feito retornar à origem, para que se oportunize, à parte ré, que conteste e, a ambas as partes, a ampla dilação probatória, em atenção aos ditames do devido processo legal. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o apelo¹³.

Confirmando a tese de que inaplicabilidade da teoria da causa madura à situação sob análise, cumpre analisar o papel das contrarrazões apresentadas pelo réu após ser citado.

Com efeito, o ato de comunicação processual convoca o réu a se manifestar quanto ao recurso ofertado pelo autor. Por isso, trata-se de um mera resposta à apelação, e não à demanda. Ao contrário, a resposta à ação deve ser efetuada por meio de alguma das figuras legalmente previstas no artigo 297 do Código de Processo Civil, quais sejam, a contestação, a exceção e a reconvenção, bem como pela impugnação ao valor da causa, regulada no artigo 261 do mesmo diploma.

Como consequência do que se afirma, caso anulada a sentença, não fica satisfeito o direito a responder a demanda. Quando do retorno dos autos ao primeiro grau, deve ser oportunizado ao réu ofertar as modalidades de resposta possíveis no procedimento¹⁴.

Destaque-se, outrossim, que aplicar a teoria da causa madura no julgamento da apelação em face da sentença liminar de improcedência afastaria do réu as possibilidades de ofertar diferentes modalidades de resposta, que possuem variadas finalidades, o que acarretaria um claro prejuízo ao seu direito fundamental ao contraditório, pois o demandado ficaria limitado a se defender por contrarrazões. Admitir-se tal raciocínio seria vedar ao réu a possibilidade de oferta de reconvenção, bem como retirar-lhe uma instância para a análise da exceção de incompetência, o que não se coaduna com tal direito fundamental processual.

Diante disso, conclui-se que, em nome do direito ao contraditório, as contrarrazões possuem natureza de resposta ao recurso, o que corrobora a impossibilidade de que o tribunal reforme a sentença liminar de improcedência, para proferir acórdão de procedência do pedido autoral.

4. Conclusões

À luz das considerações precedentes, podem ser formuladas as seguintes conclusões:

1. A apelação em face da sentença liminar de improcedência proferida com

base artigo 285-A do Código de Processo Civil, caso provida, não pode acarretar a reforma do julgado recorrido, com a procedência do pedido da demanda, mas apenas a sua anulação.

2. É inaplicável à apelação em face de tal sentença liminar a teoria da causa madura, prevista no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao direito fundamental ao contraditório, dada a supressão de uma instância ao réu para influenciar a formação do convencimento do julgador.

3. As contrarrazões de apelação possuem natureza jurídica de resposta ao recurso, não substituindo as respostas do réu à própria demanda.

¹³ TJRS, Apelação Cível Nº 70036490449, Décima Segunda Câmara Cível, Relator Des. Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/12/2011.

¹⁴ No mesmo sentido, MOUTA, José Henrique. "Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas". *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 37, p. 78.